

CONFERE COM O ORIGINAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE BELO DO SUL - RS

04 / 06 / 2021



BERÇO DA ELABORAÇÃO DE VINHOS

PROCESSO Nº

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comunicações e Arquivo

Nº



Município de Monte Belo do Sul
Cnpj: 91987669000174
Telefone: (54)34572051
Email: administracao@montebelodosul.rs.gov.br
Endereço: Rua Sagrada Família, 533
Cidade: Monte Belo do Sul
Cep: 95718-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2021 / 598

Requerente: RGS ENGENHARIA

Endereço: Cândido Portinari

UF: RS

Ouvidoria Comercial:

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 91060-020

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 03/2021

Descrição: REQUER EDITAL DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 003/2021

Observações:

Município de Monte Belo do Sul , 31 de maio de 2021

Rua Sagrada Família, 533 | Bairro Centro | Monte Belo do Sul | RS | Cep 95718-000 | Telefone (54) 3457 2050
E-mail: protocolo@montebelodosul.rs.gov.br | CNPJ 91.897.669/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL/RS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

RGS Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, com sede na rua Rua Cândido Portinari, nº 55, em Porto Alegre, por seu representante legal Ademair Mauad, RG 3000799712 e CPF 285.435.219-04, vem, por seu procurador infra signatário, **IMPUGNAR** o Edital de Tomada de Preços 003/2021, nos termos do artigo 41, §2º da lei 8.666/93.

1 – TEMPESTIVIDADE

A respeito das Impugnações, assim estabelece o Edital em comento:

VII. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

7.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 05 (cinco) dias corridos antes da data de abertura da sessão da Licitação. Cabendo a Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis.

A licitação é dia 08/06/2021, portanto, o último dia para interposição da impugnação é dia 03/06/2021, ou seja, o quinto dia que antecede a abertura dos envelopes.

2- ILEGAL EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO E SUA DISTÂNCIA MÁXIMA

O Edital de concorrência impugnado traz, em seu item 2.9.4, a seguinte exigência:

RGS Engenharia S.A. | CNPJ 19.368.227/0001-12
Rua Cândido Portinari, nº 55
Bairro São Sebastião - Porto Alegre - RS
CEP 91.060-020 - Fone: (51) - 3508-8000
www.rgsengenharia.com.br / cadastro@rgsengenharia.com.br

2.9.4. Licença de Operação da usina de Asfalto para o fornecimento de CBUQ, fornecida pelo órgão ambiental competente **FEPAM** – Fundação Estadual de Proteção Ambiental, em vigor.

Observação II: No caso de aquisição de massa asfáltica e brita graduada junto a terceiros, deverá ser atendido da mesma forma todas as exigências do Edital (licença ambiental), além de um termo de compromisso público de fornecimento emitido pelo proprietário reconhecido em cartório com CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, constando no mesmo os quantitativos de CBUQ a serem atendidos no prazo previsto, com menção explícita à presente licitação.

Observação III: Devido à natureza do Concreto Betuminoso Usinado a Quente, deve ser resguardada a relação temperatura/viscosidade, sendo assim, ser de fundamental importância a proximidade da Usina com o local da obra. Entende-se para tanto, distância máxima de 60 km ou um tempo máximo de deslocamento e descarga do material usinado de até 90 minutos, preservando as especificações conforme **DAER (DAER-ES P 16/91)**.

A exigência de qualificação técnica acima é totalmente ilegal e já foi enfrentado pelo Poder Judiciário em inúmeras situações, bem como é matéria **pacificada** dentro dos Tribunais de Contas.

Não há embasamento legal ou técnico para se permitir uma exigência de habilitação nos termos do Edital ora impugnado.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Súmula de n. 16, pacificou o entendimento quanto à ilicitude de dita exigência, passando assim a regulamentar:

Súmula n. 16 – Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

Denota-se que a indevida restrição ao competitivo é afastada pelos órgãos de Contas e pelo próprio poder Judiciário. Não há uma justificativa técnica suficiente para embasar a exigência prévia de usina de asfalto com distância máxima de 60km do local da obra, tampouco de tempo de deslocamento de no máximo 90 minutos.

Tal exigência tem apenas um propósito, restringir a competição entre as demais empresas interessadas e legalmente capacitadas, que possuem suas

usinas de asfalto em localidades fora dos 60km, ou 90 minutos de distância, exigidos pelo Edital.

Os Tribunais de Contas passaram a entender que além da inconstitucionalidade de dito regramento, posto que inequivocamente restringem a amplitude da concorrência ao objeto licitado, bem como, não se encontra dita exigência prevista dentre o rol taxativo regulado entre os artigos 27 a 31 da vigente Lei de Licitações, não poderia a Administração Pública furtar-se à responsabilidade de fiscalizar a qualidade da execução dos trabalhos, precisamente quanto às especificações técnicas do CBUQ utilizado na execução dos serviços.

Ao invés de simplesmente presumir o atendimento das especificações técnicas ideais do CBUQ utilizado, em razão da localização geográfica da unidade fabril na qual o mesmo fora industrializado, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias a constatação do atendimento das necessárias especificações técnicas quanto ao referido produto.

O Tribunal de Contas da União decidiu caso idêntico, declarando a ilegalidade de tal cláusula:

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, se manifestou pela impossibilidade da limitação prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011), cujos fundamentos transcrevo:

Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93,

por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio

A exigência de limitação quanto à localização de instalação de usina de asfalto ofende o que está expresso no texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia, nos termos que transcrevo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia**

3- INDEVIDA RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO

A Lei nº 8.666/93 tem como objeto basilar a contratação de uma empresa capacitada pelo menor preço, ou seja, a Administração Pública deve exigir da contratada, capacitação técnica pretérita, por outro lado, deve permitir que o maior número possível de empresas participe do certame.

O disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência da distância da usina de asfalto e de tempo de deslocamento entre esta e o local da obra vem de encontro à ampliação do competitivo, já que apenas algumas empresas da região conseguirão se habilitar.

A restrição ao universo de licitantes somente se revela constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. A constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo aquelas que vão além disso.

No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 77),

"o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação."

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. São dois objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado por MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414).

4- POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ilegalidade da exigência edilícia sobre usina de asfalto já foi enfrentada pelo STJ, Tribunal que detém a última palavra sobre interpretação da legislação Federal (Lei nº 8.666/93).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES.

1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, consequentemente, da ocorrência de cerceamento de

defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 239)

5- SÚMULAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas de São Paulo editou 03 (três) súmulas que estão diretamente relacionadas a exigência de usina de asfalto presente nos editais de obra se pavimentações asfálticas:

SÚMULA Nº 14 Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

6- POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, foi a decisão proferida pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 24/10/2006, que nos autos do Mandado de Segurança, MS 371083 SC 2005.037108-3, assim decidiu:

Licitação. Tomada de preços. Usina de asfalto. Sede a 100 km. É defeso à Administração restringir, em licitação, a participação de empresas proprietárias de usinas de asfalto a mais de 100 km da obra, estabelecendo preferências regionais

Por fim, estabeleceu a Colenda Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CBUQ. USINA. OBRA. DISTÂNCIA. Prima facie, afigura-se ilegal a inabilitação de licitante para a prestação do serviço pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente por situar-se a sua usina a mais de 70km do local da obra. A par de não constar do edital tal critério objetivo, em violação ao art. 41

RGS Engenharia S.A. | CNPJ 19.368.227/0001-12
Rua Cândido Portinari, nº 55
Bairro São Sebastião - Porto Alegre - RS
CEP 91.060-020 - Fone: (51) - 3508-8000
www.rgsengenharia.com.br / cadastro@rgsengenharia.com.br

da Lei nº 8.666/93, essa exigência infringe a competitividade da disputa. Resp 622.717. Negado seguimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70049501695, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 22-06-2012)

7- DOS PEDIDOS

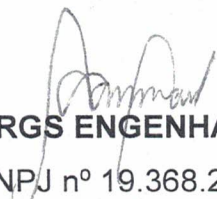
Por todo o exposto, requer:

- 1 – Seja recebida, processada e julgada, de forma fundamentada, a presente impugnação, pela Comissão de Licitações;
- 2 – Seja suspensa, DE IMEDIATO, a Sessão Pública de Recebimento dos envelopes “Proposta de Preços” e “Documentos de Habilitação” até o julgamento final da presente impugnação;
- 3 – Seja, ao final, julgada PROCEDENTE, anulando-se o Edital referido, fazendo-se republicar o Edital dentro dos ditames legais e jurisprudenciais, excluindo-se exigência da distância e tempo de deslocamento máximos de usina de asfalto, item 2.9.4.

Nestes termos

Pede Deferimento

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.



RGS ENGENHARIA S.A.

CNPJ nº 19.368.227/0001-12

Ademar Mauad

Diretor Administrativo Financeiro



Município de Monte Belo do Sul
Cnpj: 91987669000174
Telefone: (54)34572051
Email: administracao@montebelodosul.rs.gov.br
Endereco: Rua Sagrada Família, 533
Cidade: Monte Belo do Sul
Cep: 95718-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2021/598
Data de Entrada: 31/05/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 03/2021
Dígito verificador: 5801

Solicitante: 12127 - RGS ENGENHARIA
CPF / CNPJ: 19.368.227/0001-12
Fone Residencial:

Identidade:
Fone Comercial: (51)30289169
Fone Celular:

Fax:
Email: 05ACONTADORES@TERRA.COM.BR

Endereço: Cândido Portinari
Bairro: SAO SEBASTIAO
Cidade: PORTO ALEGRE

Número: 55
CEP: 91060-020
Estado : RS

Setor Destino: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Descrição: REQUER EDITAL DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 003/2021

N. Termos
P. Deferimento
Município de Monte Belo do Sul , 31 de maio de 2021

RGS ENGENHARIA



31/05/2021 14:01:11
Usuário: ANARITA PERIN



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2021/598

Sequência: 2

Requerente: RGS ENGENHARIA

Remetente: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 03/2021

Destinatário: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÕES

Data de Despacho: 01/06/2021

Despacho: Encaminhado ao Setor de Licitações para análise juntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

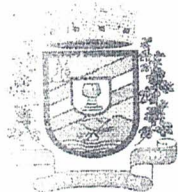

MICHELE MARIUZZA

Sec. Mun. Adm. Fazenda



01/6/2021 9:11:05

Usuário: MICHELE MARIUZZA



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2021/598

Sequência: 4

Requerente: RGS ENGENHARIA S.A

Remetente: ASSESSORIA JURIDICA

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 03/2021

Destinatário: PROTOCOLO

Data de Despacho: 02/06/2021

Despacho: Processo Administrativo 598/2021.

Objeto: Impugnação ao Edital da Tomada de Preços 003/2021.

Parecer Jurídico.

A empresa RGS Engenharia S/A apresentou impugnação ao Edital da Tomada de Preços 003/2021 cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para executar obras de sinalização viária, e pavimentação asfáltica com CBUQ (4 CM) concreto betuminoso usinado a quente, no trecho que liga a comunidade Linha Armênio, Comunidade NSA Senhora Das Graças sentido a comunidade São José, com extensão de 1168m e com 8183m²."

Sustenta a ilegalidade da exigência prevista no item 2.9.4, observação III, do edital, que estabelece a exigência de que a distância máxima entre a Usina e o local da obra seja de 60 km ou um tempo máximo de deslocamento e descarga do material usinado de até 90 minutos.

Assiste razão à impugnante.

Em que pese a necessidade de ser resguardada a relação temperatura/viscosidade do Concreto Betuminoso Usinado a Quente, os Tribunais de Contas e próprio Poder Judiciário vêm entendendo que a exigência de distância máxima entre a Usina e o local da obra restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, devendo ser afastada.

A esse propósito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 622.717/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, em 05 de setembro de 2006, decidiu que é **ilegal a previsão, no edital, de distância máxima da usina de asfalto localizada até o centro geométrico da obra**, cujo acórdão, publicado em 05 de outubro de 2006, verbis:

" (...) 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, **veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico** (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é **manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

Neste sentido, opino pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa

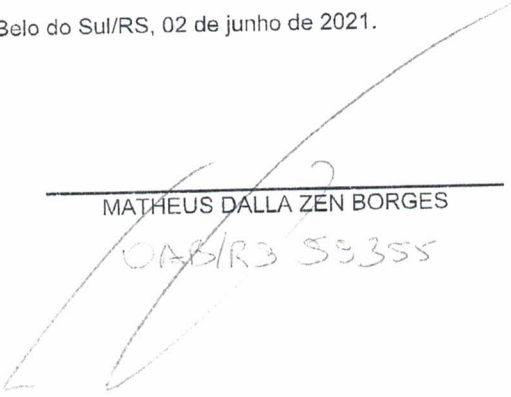
02/06/2021 11:15:51

Usuário: MATHEUS DALLA ZEN BORGES

RGS Engenharia S/A ao Edital da Tomada de Preços 003/2021, para o fim de que seja suprimidas as exigências de distância máxima entre a Usina e o local da obra e de tempo máximo de deslocamento e descarga, constantes na observação III do item 2.9.4, sem prejuízo da exigência do atendimento de temperatura/viscosidade, nos termos das especificações do DAER (DAER-ES P 16/91).

É o parecer.

Monte Belo do Sul/RS, 02 de junho de 2021.


MATHEUS DALLA ZEN BORGES

046/R3 59355

02/6/2021 11:15:51

Usuário: MATHEUS DALLA ZEN BORGES



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 52/2021
TOMADA DE PREÇOS 003/2021
ALTERAÇÃO 01/2021

O Município de Monte Belo do Sul torna público correção do Edital Tomada de Preços 003-2021, tipo: menor preço global. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ (4 CM) CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, NO TRECHO QUE LIGA A COMUNIDADE LINHA ARMÊNIO, COMUNIDADE NSA SENHORA DAS GRAÇAS SENTIDO A COMUNIDADE SÃO JOSÉ, COM EXTENSÃO DE 1168M E COM 8183M²**, através da presente Alteração 001-2021, em razão de solicitação de Processo Administrativo 0598/2021, que interpôs Impugnação ao Edital, a qual foi julgada procedente.

O Edital passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.9. Qualificação Técnica:

2.9.4. Licença de Operação da usina de Asfalto para o fornecimento de CBUQ, fornecida pelo órgão ambiental competente FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental, em vigor.

Observação II: No caso de aquisição de massa asfáltica e brita graduada junto a terceiros, deverá ser atendido da mesma forma todas as exigências do Edital (licença ambiental), além de um termo de compromisso público de fornecimento emitido pelo proprietário reconhecido em cartório com CNPJ e Inscrição Estadual da empresa, constando no mesmo os quantitativos de CBUQ a serem atendidos no prazo previsto, com menção explícita à presente licitação.

Observação III: Devido à natureza do Concreto Betuminoso Usinado a Quente, deve ser resguardada a relação temperatura/viscosidade. Preservando as especificações conforme **DAER (DAER-ES P 16/91).**”

As datas relativas a sessão de disputa são as seguintes:

DATA DA REALIZAÇÃO: 29 de junho de 2021

HORÁRIO: Às 09h00min

LOCAL: Sala de Reuniões do Município de Monte Belo do Sul. Rua Sagrada Família, nº 533 Monte Belo do Sul – RS, CEP: 95718-000 Fone: (054)3457-2050.

Monte Belo do Sul, 04 de junho de 2021.

ADENIR JOSE
DALLE:44078676049

ADENIR JOSÉ DALLE
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ADENIR JOSE DALLE:44078676049
DN: cn=BR, cn=CP, Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CF A3,
ou=TEM BRANCO, ou=20081105000106, cn=ADENIR JOSE DALLE:44078676049
Dado: 2021.06.04 08:52:08 -03'00'
Versão do Assinador: 2021.001.20155



Município de Monte Belo do Sul

91987669000174

Rua Sagrada Família, 533

Monte Belo do Sul-RS / 95718-000

(54)34572051

Processo Nº: 2021/598

Sequência: 6

Requerente: RGS ENGENHARIA S.A

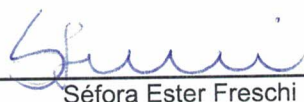
Remetente: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÕES

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 03/2021

Destinatário: PROTOCOLO

Data de Despacho: 04/06/2021

Despacho: Foi elaborada Alteração 01/2021, a qual segue em anexo e será publicada em todos os meios cabíveis, conforme legislação.



Séfora Ester Freschi